

PARECER N° 1865/2017 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO N°: 1723991/2017.

INTERESSADA: ANTONIO AMBROSIO DE SOUZA.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL.

ANÁLISE: MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

Ao Gabinete

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação de **ANTONIO AMBROSIO DE SOUZA** para aquisição de suplemento nutricional de uso contínuo, em razão de decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará - nº 0822677-04.2017.8.14.0301.

I – DOS FATOS

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram, com 59 folhas.

O feito em questão iniciou através da solicitação feita por **ANTONIO AMBROSIO DE SOUZA** para aquisição de suplemento nutricional de uso contínuo, em razão de decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará - nº 0822677-04.2017.8.14.0301.

Foram juntados aos autos: requerimento às fls. 02; receituário médico às fls. 05; laudo médico às fls. 06; cópia decisão ação às fls. 06/07; Parecer Técnico nº95/2017 às fls. 09/10; justificativa NDJ às fls. 11; cotação de preços CPL às fls. 14/41; mapa comparativo de preços às fls. 42; cotação eletrônica nº23/2017 às fls. 46/47; e por fim ofício nº370/2017-NGL/CPI/SEGEPI às fls. 55.

Às fls. 46/47 consta cotação eletrônica nº37/2017, porém, apresenta preço maior que a cotação apresentada no mapa comparativo de preços às fls. 44. O processo foi orçado segundo requisito menor preço, apresentado pela empresa: **EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, CNP:07.329.169/0001-09, no valor de R\$2.223,00 (Dois mil, duzentos e vinte e três reais)**, conforme mapa comparativo de preços.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Consultoria para parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Embora se tenha a licitação como regra geral a preceder as contratações em que a Administração figure na posição de contratante, como exigido constitucionalmente no art. 37, inc. XXI, o legislador infra-constitucional ao regulamentar o pré-falado dispositivo da Carta Maior, com a edição da Lei nº 8.666/93, excepcionou hipóteses nas quais as referidas contratações podem, em situações especiais, ser levadas a efeito sem o devido procedimento licitatório.

Tais hipóteses, constando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram acrescentadas ao texto regulamentador no intuito de viabilizar contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim, prejuízos ao bom andamento da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da dispensa, importante entender que para haver dispensa de licitação, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal: saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária ou se presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do procedimento licitatório, sem esquecer que é também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.

II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A obrigação da Administração Pública de realizar através do procedimento licitatório as contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela tem a sua origem na Constituição Federal, transportada para a Lei nº 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação. A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as situações sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8.666/93, que, ao determinar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22 combinado com o art. 37, ambos da CF.

"A dispensa de licitação ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público". (Luiz Gustavo Rocha Oliveira e Fernando Antônio Santiago Júnior. Licitações e contratos administrativos para empresas públicas) Como o interesse público é o fim a ser atingido pela Administração Pública, se a competição se mostra contrária a este fim, ocorre a dispensa.

Há dispensa de licitação para a aquisição de produtos e contratação de serviços nos casos de emergência, como caracteriza-se no presente pleito, conforme dispõe a Lei. 8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"
(Grifo nosso)

A aquisição direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação do administrador. Por isso, devem ser observados determinados requisitos justificadores da aquisição direta.

Assim, observa-se que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação descritas na Lei, qual seja, no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que o usuário necessita em caráter de urgência do suplemento nutricional solicitado pelo Órgão Ministerial e a falta dele poderá ocasionar grave prejuízo a sua saúde, já que necessita do auxílio medicamentoso para viver, sendo também temerária a realização do certame licitatório, já que com todos os trâmites pertinentes ao mesmo, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito.

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando

indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, ou como no presente caso, a emergência, e sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assinale-se que o presente processo foi submetido à análise da área técnica gestora, a qual ressaltou a necessidade de formalização da aquisição emergencial, tendo em vista que a ausência da aquisição representaria um prejuízo considerável para o paciente e colocaria em risco a segurança deste, bem como esclareceu que os valores propostos à título de aquisição direta estariam compatíveis com os preços de mercado.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o que restou comprovado no presente caso ao se tratar dos suplemento nutricional não disponíveis nesta SESMA.

III - DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, sugere-se pela aquisição dos medicamentos e materiais FORTIFIT LATA 280GR; através da Dispensa de Licitação com fulcro no Inciso IV do artigo 24 da

Lei 8.666/93, sendo obviamente observados os termos do presente parecer, devendo ser apresentada toda a documentação de regularidade fiscal, sendo o presente processo encaminhado ao setor competente para as devidas providências, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressaltamos, outrossim, a necessidade de publicação do seu extrato, conforme preceito contido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo ao Senhor Secretário Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 10 de Outubro de 2017.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.



CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA

100

100

100

100

100

100